

## **Proposta de Lei 96/XV - Altera os Estatutos de Associações Públicas Profissionais**

Proposta de melhoria nos novos Estatutos da Ordem dos Biólogos: A

Agora que foram aprovadas na generalidade os Estatutos das Ordens, impõe-se clarificar e manter o processo da maior Harmonização possível entre as Ordens e assim, Tal como já consta para os novos estatutos da Ordem dos Engenheiros, quanto ao tipo de membros o seguinte: “Artigo 27.º-A

Primeiro ano como membro efetivo

1 – Durante o primeiro ano como membro efetivo, o engenheiro tem competências limitadas, tendo em vista a integração dos conhecimentos adquiridos na formação académica e a experiência da sua aplicação prática, mas também a perceção das condicionantes de natureza deontológica, legal, económica, ambiental, de recursos humanos, de segurança e de gestão, em geral, que caracterizam o exercício da profissão de engenheiro.

2 – O disposto no número anterior é regulado por regulamento próprio, elaborado pela direção e aprovado pelo conselho de supervisão, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela tutela.

3 – O membro com competências limitadas nos termos dos números anteriores tem direito a ser remunerado pelas funções desempenhadas.

4 – O disposto no n.º 1 não é aplicável aos membros que possuam cinco anos de experiência comprovada em engenharia e sejam titulares das habilitações académicas referidas no n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 15.º, mediante requerimento devidamente fundamentado ao conselho de supervisão.”

Nos Estatutos da Ordem dos Biólogos deve ser : “Artigo 7.o (...).

Artigo 7 A

Primeiro ano como membro efetivo

1 – Durante o primeiro ano como membro efetivo, o Biólogo tem competências limitadas, tendo em vista a integração dos conhecimentos adquiridos na formação académica e a experiência da sua aplicação prática, mas também a perceção das condicionantes de natureza deontológica, legal, económica, ambiental, de recursos humanos, de segurança e de gestão, em geral, que caracterizam o exercício da profissão de Biólogo.

2 – O disposto no número anterior é regulado por regulamento próprio, elaborado pela direção e aprovado pelo conselho de supervisão, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela tutela.

3 – O membro com competências limitadas nos termos dos números anteriores tem direito a ser remunerado pelas funções desempenhadas.

4 – O disposto no n.º 1 não é aplicável aos membros que possuam tres anos de experiência comprovada como Biólogos, mediante requerimento devidamente fundamentado ao conselho de supervisão.”

Proposta de melhoria nos novos Estatutos da Ordem dos Biólogos: B

O Provedor dos serviços, preferencialmente não deve ser remunerado porque nenhum membro das direções da Ordem dos Biólogos é remunerado. Mas Se for obrigatório remunerar o Provedor dos serviços, então este deve ser remunerado diretamente pelo Estado Português (ou deve ser afeta verba específica do Estado para a Ordem). Para além disso, se o Provedor dos Serviços for remunerado, os senhores deputados devem pelo menos garantir que os restantes membros das direções da Obio, quando usam um ou todos os 24 dias a que podem ter direito enquanto assalariados por conta de outrem, também esses dias sejam pagos pelo

empregador como se de um cumprimento de obrigação legal tratasse para cada funcionário  
S...

[22:04, 25/07/2023] Jorge Pinheiro Bioquímico: Proposta de melhoria nos novos Estatutos da Ordem dos Biólogos: C

Agora que foram aprovadas na generalidade os Estatutos das Ordens, impõe-se clarificar e manter o processo da maior Harmonização possível entre as Ordens e assim, tal como foi aprovado no Estatuto da Ordem dos Médicos o seguinte "Artigo 97  
(...)

7- - O título de médico especialista é atribuído nas áreas previstas em regulamento da Ordem homologado pelo membro do Governo responsável pela área da saúde"

Também deve estar a mesma referência de que as Especialidades e subespecialidades da Ordem dos Biólogos são previstas em Regulamento Próprio e por isso deve constar nos Estatutos da da Ordem dos Biólogos o seguinte "Artigo 3

(...)

2-

(...)

d)- Conceder em exclusivo o título profissional de biólogo e dos respetivos títulos de especialização ou subespecialização profissional, previstos em Regulamento Próprio, homologado pelo membro do Governo responsável pela tutela;"

Proposta de melhoria nos novos Estatutos da Ordem dos Biólogos: D

Agora que foram aprovadas na generalidade os Estatutos das Ordens, impõe-se clarificar e manter o processo da maior Harmonização possível entre as Ordens e ao mesmo tempo promover a Livre Concorrência tal como exigido pela União Europeia. Na medida em que além dos Farmacêuticos, também os Especialistas da OBio também são profissionais de saúde deve ficar assegurada a função da OBio em conjunto com o Estado atribuírem Especialidades no SNS. Assim, tal como foi aprovado no Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos o seguinte "Artigo 3

(...)

5-(...)

g) Emitir e revalidar cédulas profissionais e atribuir títulos de especialidade, sem prejuízo da titulação conjunta pela Ordem e pelo Estado"

Também deve estar a mesma referência de que a Ordem dos Biólogos também tem a função de atribuição conjunta de especialidades com o Estado:

Artigo 3

(...)

2- (...)

p) Emitir e revalidar cedulas e títulos de Especialidade profissionais, sem prejuízo da titulação conjunta pela Ordem e pelo Estado"

Com os melhores cumprimentos,

**Mónica Brazão Silva**